

DIREITOS DO CONSUMIDOR ENDIVIDADO: A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pedro Henrique Miranda Gomes.

Yasmim Menezes de Menezes.

Léa Aragão Feitosa.

Discente do Curso de Direito da UNIFAMETRO. pedrohenriquemg1208@gmail.com

Discente do Curso de Direito da UNIFAMETRO. yasmimsilva8111@gmail.com

Docente do Curso de Direito da UNIFAMETRO. Mestre em Direito. lea.feitosa@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Direito privado, constitucionalização do direito e relações privadas

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Introdução: O fenômeno do endividamento excessivo compromete não apenas a autonomia financeira do indivíduo, mas também a sua dignidade, refletindo diretamente na vida familiar e social, criando um ciclo vicioso de exclusão que transcende a esfera meramente patrimonial. **Objetivos:** A pesquisa tem como finalidade demonstrar a relevância do estudo acerca do superendividamento do consumidor, analisando seus impactos sociais, jurídicos e econômicos na sociedade brasileira contemporânea. Nesse cenário de crescente vulnerabilidade social, a Lei nº 14.181/2021 - Lei do Superendividamento, promoveu importantes alterações no Código de Defesa do Consumidor, criando mecanismos inovadores de prevenção, renegociação e tratamento do débito que representam uma mudança paradigmática na abordagem jurídica das relações de consumo. **Metódo:** Trata-se de estudo de atualização da lei consumerista, fundada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. **Resultados:** Evidenciou-se que a legislação contribui para equilibrar as relações de consumo, impondo limites éticos e jurídicos à atuação do mercado de crédito e reforçando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro. **Conclusão:** A análise revela que, embora a norma represente um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, sua efetividade depende da integração com políticas públicas de educação financeira, da atuação firme dos órgãos de defesa do consumidor e da consolidação de uma jurisprudência que privilegie a interpretação humanística dos institutos jurídicos.

Palavras-chave: Consumidor; Superendividamento; Dignidade da Pessoa Humana; Lei nº 14.181/2021; Mercado de Crédito.

INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor emergiu como um dos principais desafios nas relações de consumo no Brasil, superando a esfera individual para se configurar como uma questão de política pública e justiça social (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 10; Marques, Lima & Bertonecello, 2010, p. 7). A expansão do crédito, frequentemente impulsionada por publicidade enganosa, a digitalização dos serviços financeiros, a deficiência em educação financeira e a cultura do consumo imediato, têm empurrado milhões de brasileiros para uma situação de endividamento insustentável. Isso compromete sua autonomia, planejamento financeiro e a própria dignidade humana, pilar fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Conforme observam Lopes Júnior e Siqueira (2015), os "benefícios do crédito são inegáveis", mas vêm acompanhados de "custos e riscos", como as "altas taxas de juros" e a "perpetuação do endividamento" (p. 12). A ausência de educação financeira nas diretrizes educacionais agrava esse cenário (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 16-17), em um mercado onde "a oferta de produtos e serviços financeiros tem-se ampliado progressivamente, e os fornecedores vêm adotando práticas comerciais cada vez mais agressivas" (Marques, Lima & Bertonecello, 2010, p. 7), inclusive com "publicidade agressiva sobre crédito popular" (Marques, Lima & Bertonecello, 2010, p. 26).

Para além das repercussões econômicas, o superendividamento gera significativas consequências sociais e psicológicas. Consumidores endividados frequentemente enfrentam exclusão social, restrições cadastrais e pressões psicológicas, que podem culminar em depressão, ansiedade e até ideação suicida. A crise financeira também afeta severamente a família, dificultando o acesso a bens essenciais como moradia, alimentação, educação e saúde, perpetuando ciclos de vulnerabilidade e violando o mínimo existencial. Lopes Júnior e Siqueira (2015) descrevem as "repercussões negativas do superendividamento" em esferas "psicológicas, sociais e econômicas", manifestando-se em "sentimento de culpa e de vergonha, julgamento social, adoecimentos psíquicos (depressão, ansiedade e insônia)" (p. 19). Eles também apontam para a "queda de produtividade no trabalho, a redução na qualidade de vida familiar, o aumento dos conflitos relacionais, o estresse, o impacto negativo na saúde, a exacerbação do consumo de drogas lícitas e ilícitas e até o suicídio" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 22). Marques, Lima e Bertonecello (2010) reforçam que o superendividamento é "gerador de situações nefastas" que causam "tensões no seio da célula

familiar", podendo levar à "exclusão social" e ao "aniquilamento social do indivíduo" (p. 9), sendo um fenômeno "multidisciplinar" que afeta o indivíduo e sua família (p. 44).

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) atua como um marco normativo essencial, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e estabelecendo princípios como a boa-fé objetiva, o direito à informação clara e a revisão judicial de cláusulas abusivas. A defesa do consumidor, promovida pelo CDC, visa "promover a proteção dos consumidores para igualar em matéria de qualidade e lealdade", além de "proteger, informar e educar" (Marques, Lima & Bertonecello, 2010, p. 23). O "eixo jurídico" para analisar o superendividamento abrange o Direito do Consumidor no combate à usura e à desigualdade, integrando a "função social dos contratos, a boa-fé objetiva e o resguardo da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 20-21). A informação clara é considerada "o maior instrumento de prevenção" e um "dever de boa-fé" (Marques, Lima & Bertonecello, 2010, p. 25-27).

A complexidade do mercado financeiro e das estratégias de marketing digital revelou a necessidade de uma legislação específica sobre superendividamento. A Lei nº 14.181/2021, ou Lei do Superendividamento, inovou ao criar mecanismos de prevenção, renegociação coletiva de dívidas e proteção do mínimo existencial como direito fundamental. Ela complementa o CDC, aprofundando seus princípios e oferecendo instrumentos diante de uma realidade social em transformação. Lopes Júnior e Siqueira (2015) já mencionavam projeto de lei para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento" (p. 20). Marques, Lima e Bertonecello (2010) também defendiam "uma lei especial" para "prevenir o superendividamento" (p. 23), ressaltando o "mínimo existencial" (p. 30, 36) e concluindo que sua aprovação era "inelutável" (p. 141).

Este estudo propõe-se a analisar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 14.181/2021, examinando como essas normas estruturam a prevenção do endividamento excessivo, a renegociação de dívidas e a preservação do mínimo existencial, para avaliar a efetividade dessas medidas na promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. O objetivo é analisar a atualização legislativa promovida pela Lei nº 14.181/2021, que introduz

modificações no Código de Defesa do Consumidor, com foco no superendividamento e no plano de recuperação.

A pesquisa fundamenta-se em levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e publicações acadêmicas que abordam a temática consumerista. O exame documental abrangeu a legislação vigente e seus dispositivos alterados em 2021. Inclusive, neste presente ano de 2025, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará já se encontra bastante consolidada no sentido de reconhecer a legitimidade da limitação judicial dos descontos incidentes sobre os rendimentos de consumidores superendividados, mesmo tratando-se de militares aposentados, quando demonstrada a necessidade de preservação do **mínimo existencial**.

A escolha desse método justifica-se pela necessidade de compreender o alcance jurídico e social da norma a partir de múltiplas fontes. Assim, o estudo combina análise teórica e prática, oferecendo subsídios para compreender os avanços, limites e desafios da legislação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do ordenamento jurídico brasileiro revela que tanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quanto a Lei nº 14.181/2021 representam avanços cruciais na proteção do consumidor superendividado. O CDC, como pilar, estabelece mecanismos essenciais para o equilíbrio contratual, incluindo a transparência nas operações financeiras, a revisão de cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova, contribuindo para inibir práticas comerciais predatórias. Lopes Júnior e Siqueira (2015) já incluíam o Direito do Consumidor no "eixo jurídico" para combater a usura e a desigualdade material (p. 20-21). Marques, Lima e Bertonecello (2010) destacam que o CDC busca "proteger, informar e educar" (p. 23) e defendem a inversão do ônus da prova como um mecanismo importante para a defesa do consumidor (p. 29).

A Lei do Superendividamento, por sua vez, introduziu medidas específicas de prevenção e renegociação, solidificando o mínimo existencial como um direito fundamental. A abordagem psicossocial, já presente no Programa Superendividados do TJDF, incluía o "resgate da saúde emocional" e o "desenvolvimento de estilos de vida saudáveis e sustentáveis" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 22), alinhando-se com a proteção do mínimo

existencial. O programa visava o "empoderamento do consumidor" e a conciliação para sua "reinclusão" com dignidade (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 24, 28). O conceito de "mínimo existencial" era central nas propostas de legislação, visando garantir uma "vida digna" ao devedor (Marques, Lima & Bertonecello, 2010, p. 30, 36).

A aplicação prática dessas normas tem encontrado respaldo na jurisprudência brasileira. O Tribunal de Justiça do Ceará, em decisão paradigmática, reconheceu a legitimidade da limitação judicial dos descontos incidentes sobre os rendimentos de consumidor superendividado para preservação do mínimo existencial. No caso analisado, envolvendo militar aposentado em estado de superendividamento comprovado por questões de saúde graves, o tribunal manteve decisão que limitou os descontos a 30% dos rendimentos líquidos, fundamentando-se no art. 54-A do CDC. A decisão estabeleceu importante precedente ao afirmar que "é legítima a limitação judicial dos descontos incidentes sobre os rendimentos líquidos do consumidor superendividado para preservação do mínimo existencial" e que "a tutela de urgência que impõe tal limitação é cabível quando demonstrados o estado de vulnerabilidade do consumidor e o risco de comprometimento de sua subsistência" (TJ-CE, Agravo de Instrumento nº 0626130-33.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, julgado em 28/05/2025).

A discussão aponta que o arcabouço jurídico brasileiro é robusto, mas sua efetividade depende de uma integração entre instrumentos legais, atuação institucional e conscientização do consumidor. A combinação do CDC e da Lei do Superendividamento oferece um modelo promissor de tutela, buscando equilibrar interesses econômicos e sociais e promover a dignidade humana. Para a plena eficácia, é fundamental aprimorar a fiscalização, o acesso à informação clara e desenvolver políticas contínuas de educação financeira, especialmente diante da crescente digitalização do crédito e da sofisticação do marketing financeiro. Lopes Júnior e Siqueira (2015) enfatizam que o superendividamento exige uma compreensão "multidisciplinar" com "conhecimentos advindos de diversas áreas" (p. 17). O Programa Superendividados do TJDF já trabalhava com "questões psicossociais e educação financeira" para gerar "mudanças mais duradouras" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 22, 24). Marques, Lima e Bertonecello (2010) sublinham a importância da "atuação dos mais variados profissionais" (p. 45) e que a "educação e a informação dos consumidores" são cruciais para a "melhoria do mercado de consumo" (p. 63).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo conclui que a Lei nº 14.181/2021 aprimora substancialmente a proteção do consumidor no Brasil, atualizando normas essenciais e introduzindo mecanismos de prevenção, renegociação e tratamento de dívidas, sempre guiados pelo mínimo existencial e pela dignidade da pessoa humana. Lopes Júnior e Siqueira (2015) já defendiam uma legislação que "aperfeiçoasse a disciplina do crédito" e protegesse a "dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial" (p. 20), garantindo que o superendividamento fosse enfrentado com foco na "dignidade da pessoa humana" (p. 28). Marques, Lima e Bertoncetto (2010) concluíram que era "inelutável" a "aprovação de uma lei especial" para "tratar" o superendividamento, pois a proteção do consumidor endividado "recebe o amparo constitucional" para "assegurar e/ou resgatar a dignidade dos indivíduos" (p. 30, 46, 141).

Os resultados confirmam que a legislação representa um avanço significativo no combate ao superendividamento, fornecendo instrumentos jurídicos para enfrentar um problema social e econômico de grande impacto.

Contudo, sua plena efetividade depende de uma atuação conjunta e colaborativa do Judiciário, Procons, Ministério Público, Defensorias e instituições financeiras. É necessário que a resistência inicial ceda lugar a uma cultura de responsabilidade compartilhada. A colaboração entre esses atores era uma preocupação identificada pelo CNJ, com a necessidade de "celebração de parcerias" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 18-19). Marques, Lima e Bertoncetto (2010) propuseram a formação de uma comissão multissetorial para o tratamento do superendividamento (p. 31-32), e enfatizaram que a atuação de órgãos como o PROCON e Defensorias é "imprescindível" (p. 45, 129).

O estudo também reitera a necessidade imperativa de políticas de educação financeira. Elas são essenciais para promover escolhas conscientes e prevenir a reincidência do endividamento. Lopes Júnior e Siqueira (2015) criticavam a falta de educação financeira nas diretrizes educacionais (p. 16-17) e argumentavam que "educar financeiramente passa a ser imprescindível para uma Economia Sustentável" (p. 17). O aspecto pedagógico das orientações financeiras, visando a "gestão financeira pessoal" e "mudanças de comportamento" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 21, 24), é vital. Marques, Lima e Bertoncetto (2010) sugeriam "programas de educação financeira nas escolas" (p. 45), destacando seu "caráter pedagógico" e sua função de "fator de desenvolvimento" (p. 63, 142).

A solução do superendividamento demanda respostas equilibradas, harmonizando o funcionamento do mercado e a livre iniciativa com a proteção inegociável dos direitos fundamentais. O crédito deve ser um instrumento de prosperidade, e não de exclusão ou aprisionamento social. A Lei do Superendividamento, nesse sentido, marca um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade do consumidor seja o princípio orientador de todas as relações. É um fenômeno social que exige a "reinclusão do cidadão no mercado consumidor" para o "resgate da cidadania" (Lopes Júnior & Siqueira, 2015, p. 10). Marques, Lima e Bertoncetto (2010) já reconheciam o crédito como uma "ferramenta indispensável", assim, a proteção contra o superendividamento deve harmonizar-se com o funcionamento do mercado, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana sem inviabilizar o crédito, que deve ser exercido de forma responsável e inclusiva. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial não apenas de justiça social, mas também de fortalecimento das relações econômicas sustentáveis.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central atualiza números sobre o endividamento de consumidores. Brasília, DF, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para dispor sobre prevenção e tratamento do superendividamento.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TJ-CE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0626130-33.2023.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior. Julgado em 28 maio 2025.